

1 INTRODUÇÃO

O contexto social visualizado na pós-modernidade ressalta cada vez mais os institutos de proteção a mulher, seja em forma de legislação, ou quanto a movimentos sociais que buscam a redução da violência de gênero. Ao fazer as análises quanto à proteção da mulher no Brasil, pode-se perceber que é uma questão fundada em causas múltiplas de violência, o qual tem suas raízes em um modelo social pré-estabelecido e configurado através de centenas de anos no estilo patriarcal, consistente em reconhecer a dominância do homem.

Com o passar dos anos, e com a chegada de novas leis buscando o aprimoramento das tratativas voltadas a mulher, a profundidade do tema tomou mais reconhecimento, modificando-se nas últimas décadas, onde houve a exposição do verdadeiro objetivo social que estava sendo buscado, o qual demandava mais proteção à mulher diante de seu alto desígnio.

Para cristalizar um consenso, a Constituição Federal de 1988 trouxe a igualdade entre os gêneros, mas a legislação infraconstitucional ainda precisava contemplar um caminho que pudesse balizar o Direito para as situações encontradas quando uma mulher sofre uma violência. Isto é, deveria haver o surgimento de novas leis com esferas de ação que potencializassem a relevância dessas questões frente aos direitos da personalidade.

Desta forma, essa pesquisa tem como objetivo principal trazer à baila as questões da relevância das medidas protetivas frente aos direitos da personalidade, e sua interpretação condizente com a Constituição Federal de 1998 para a garantia efetiva destes direitos. Ainda, objetiva analisar a magnitude da Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, demonstrando sua eficiência e deficiência.

A problematização deste tema se dá ao questionar as medidas adotadas para proteger a vítima, avaliando-as pela égide dos Direitos da personalidade interligados à Lei Maria da Penha, por meio da aquisição dos direitos fundamentais e da sua contribuição para a efetivação de garantias individuais da mulher.

A metodologia utilizada foi por meio do método hipotético dedutivo, com a consulta em livros, artigos científicos, com coletas de dados realizadas em bibliotecas físicas e virtuais, legislações pertinentes, e produções científicas na área.

Esta pesquisa justifica-se por estar pautada na importância do tema para a sociedade. Em especial, com o enfoque nas mulheres, por retratar quais são os recursos utilizados para tentar minimizar a violência de gênero, buscando saber se as medidas são ou não efetivas

visualizando a legislação pátria. Além disto, traz para a comunidade acadêmica o debate científico voltado para os direitos da personalidade.

2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO À MULHER

Ao longo da história, houve imposições feitas em relação à posição de inferioridade das mulheres, baseadas em leis discriminatórias que consolidavam a desigualdade e geravam assimetria entre os homens e as mulheres, principalmente quanto aos seus direitos e deveres. Esse reflexo vem se caracterizando desde o começo da humanidade, e serviu de instrumento para a consolidação da desarmonia que estabeleceu uma submissão para o sexo feminino (SANTOS, 2005).

Dentro deste contexto, nem os movimentos dos direitos humanos postulavam em seu início, nem as bandeiras de luta do feminismo a favor da participação da mulher em todos os setores, como na política e no mercado de trabalho, ou mesmo à sua proteção, havendo um tratamento irrelevante (OLIVEIRA, 2017). Faz-se necessário ressaltar que não devem ser consideradas somente as searas domésticas como exemplo, mas sim à amplificação do papel da mulher dentro da família e no cenário público.

Foram muitos anos de conquistas no âmbito legislativo que deveriam ser das mulheres atreladas aos direitos dos homens. O homem machista, funciona como um paradigma dos direitos humanos, considerando-se por si só, não tendo interesse por aqueles que são considerados como vulneráveis, tais como as mulheres, os idosos, as crianças, os negros, os índios, os deficientes mentais e físicos, os homossexuais entre outros. E, desta maneira, a tutela referente à defesa da mulher no pensamento dele fica defasada (NASCIMENTO, 2019).

O Relatório dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu a notoriedade da promoção da igualdade entre os homens e as mulheres, e concluiu que essa discriminação histórica gerava um impacto negativo (PRA; EPPING, 2012). Assim, mensurava sua avaliação por indicadores econômicos dos países do mundo, o que, mesmo com a magnitude da ação, não considerava a profundidade da situação.

Cita-se o artigo 1º da ONU “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade” (SARLET, 2002, p. 43-44).

É de grande relevância pautar-se exemplos de outros países, pois, do mesmo modo, podem ser acometidos da percepção errônea acerca da diferença pautada no gênero, como no caso da Espanha:

Em 2012, Angela apresentou seu caso ao Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a mulher. Alegando que as ações das autoridades policiais, administrativas e judiciais constituíam uma violação do seu direito a não ser alvo de discriminação por motivos de gênero. Em 2014, o organismo concluiu que a Espanha havia violado os direitos humanos sob a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Entre outras recomendações, o CEDAW recomendou que a Espanha pagasse uma indenização a Ángela Carreño. O comitê também recomendou que o governo adotasse medidas para que atos de violência doméstica cometidos no passado fossem levados em conta na determinação dos direitos de custódia e visita de crianças (NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL, 2019).

E ainda esclarece que:

Em sua decisão, o Tribunal reconheceu que as cláusulas dos tratados internacionais dos quais a Espanha é Estado signatário formam parte da legislação do país e que as recomendações do Comitê são de caráter vinculante. Logo, as conclusões do CEDAW devem ser efetivamente atacadas e aplicadas para que os direitos e liberdades estipulados nos tratados sejam “reais e concretos” na Espanha (NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL, 2019).

Os direitos da mulher devem ser a consequência da erradicação de todas as formas de discriminação e violência que são constituídos pelo compromisso dos Estados Democráticos de Direito. Quando um país se autodeclara democrático, deve ser caracterizado por promover o bem-estar de qualquer cidadão, seja ele quem for sem distinção (PRA; EPPING, 2012).

[...] a expressão ‘discriminação contra as mulheres’ deve ser entendida como ‘toda a distinção’, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo, ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural e civil em qualquer outro campo (SABADELL, 2010, p. 276).

A democracia não poderia deixar que a desigualdade fosse uma de suas características tanto em sua forma histórica, quanto social ou jurídica, procurando estabelecer instrumentos jurídicos para a sua proteção. E foi nesta intenção, no caso do Brasil contemporâneo, que a Constituição de 1988 tornou-se referência na relevância da proteção à mulher, como titular dos direitos humanos, construindo uma base até na chegada primordial da Lei Maria da Penha.

A convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher adotada pela OEA (1994) em Belém do Pará, define: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Somente no ano de 2006 que este conceito foi repassado para o artigo 5º da Lei Maria da Penha.

Como salienta o Supremo Tribunal Federal:

Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino.

Neste ponto, é necessário salientar que somente uma Lei qualquer não seria suficiente apenas para garantir que houvesse a incriminação dos agressores, e aplicar-lhes a legislação penal. É relevante a Lei Maria da Penha por ser integrada aos cuidados estabelecidos, que sejam eficientes, com programas e campanhas que tenham como alvo o enfrentamento da violência doméstica e familiar, conforme os expressados no artigo 35 e seus incisos.

Segundo informações constantes por uma pesquisa feita pela 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa Data Senado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência:

Violência contra a mulher: agressões cometidas por ‘ex’ aumentam quase 3 vezes em 8 anos Percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019, incluindo situações em que os agressores eram ex-maridos e também ex-namorados no momento do ataque. Números representam um aumento de 284% desses casos (SENADO FEDERAL, 2019).

Deve-se evidenciar que os agressores, segundo o gráfico demonstrado pela fonte de pesquisa estabelecida pelo Senado Federal, são os que tem mais contato com a vítima, como maridos, ex-maridos ou namorados (SENADO FEDERAL, 2019).

Evidencia-se que, mesmo perante as Leis ou Tratados, como Constituição Federal, Lei Maria da Penha, Direitos Humanos, as evidências vão a favor dos fatos e contra o que é instituído por elas. É histórico que a mulher sofre em seu lugar secundário por séculos, e ainda continua sofrendo a mesma pressão, mesmo sendo vítima.

2.1 A importância da Lei Maria da Penha e sua conexão com os direitos da personalidade

A Constituição Federal de 1988 estabelece por meio de seus artigos a legalidade da igualdade entre homens e mulheres, como um princípio, sendo que a isonomia de direitos e deveres é decorrente na sociedade conjugal (CAMPOS, CORRÊA, 2012). Imprescindível salientar que o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal serve para assegurar mais do que apenas a igualdade formal perante a lei, mas sim uma igualdade material, baseada em determinados fatores. A qual, a busca da igualdade deve ser proporcional, pois não devem ser tratados iguais em situações provenientes de fatos desiguais, caso que é exemplo do que acontece com as mulheres.

Assim como refere Bulos (2002, p.79), “o raciocínio que orienta a compreensão do Princípio da Isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais”. Para assegurar a proteção legítima e garantir os direitos da personalidade a promulgação da Constituição constituiu a dignidade como valor básico:

A dignidade humana é o valor-fonte para definir os direitos fundamentais, isto é, os direitos fundamentais são desdobramentos da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido a Constituição da República, no art. 5º, *caput*, positiva a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Esse panorama evidencia que a dignidade da pessoa humana é o fundamento da unidade da Constituição[...] (CAMPOS, 2007, p. 277).

O Código Civil estabelece os direitos da personalidade com características especiais e especificadas em seus artigos. Todavia determina que são direitos intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis. Dentro dessa configuração tem-se que os direitos de personalidade são aqueles que resguarda a individualidade pertencente a cada um, mas divididos em três grupos: direito à integridade física, integridade moral e psíquica.

Os direitos da personalidade são conceituados por Cantali (2009) como direitos atinentes à tutela da pessoa humana, sendo estes essenciais para a proteção da dignidade da pessoa humana e de sua integridade psicofísica. Destarte, ao compactuar-se com a Constituição, com o princípio da dignidade, da cidadania, constrói-se de forma irrefutável a proteção da personalidade (SZANIAWSKI, 2005).

Os direitos da personalidade, como direitos subjetivos, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico o direito à vida e ao próprio corpo, no aspecto intelectual o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor, e no aspecto moral o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos (AMARAL, 2000, p. 246).

Os direitos da personalidade atribuídos à esfera cível também são protegidos pela Lei Maria da Penha, visando tutelar as mulheres agredidas, com o objetivo de evitar qualquer tipo

de lesão à sua integridade física, moral e sexual. Tem-se como exemplo o artigo 22, inciso III, onde o agressor pode ser proibido pelo juiz de se aproximar da vítima ou mesmo de seus familiares, fixando limites de distância mínima, constituindo a obrigação de não fazer, inclusive com a incidência de multa pelo seu descumprimento, sendo cumulativo o auxílio de força policial (KÜMPEL; SOUZA, 2008).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) trouxe a transparência e a visibilidade essenciais ao conhecimento sobre a violência doméstica no Brasil. Segundo Campos e Costa (2011), dentro deste contexto, a sociedade pode ficar mais vigilante e atenta, e em consequência menos tolerante com a violência contra a mulher, que pode por inúmeras vezes não ter condições para decidir sobre sua vida e seu papel no exercício de poder.

Em seu artigo primeiro esta Lei já exemplifica o motivo pelo qual foi criada:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Essa lei é basilar, pois tem em sua intenção principal a proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar em qualquer de suas variantes, sejam elas físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais ou morais. Esta Lei recebeu este nome para homenagear a sua precursora, uma mulher que foi violentada pelo marido durante o seu casamento, por seis anos, até que o mesmo atirou contra ela deixando-a paraplégica, sendo o estímulo para que ela o denunciasse. Porém o marido, com as leis da época foi punido em dezenove anos, mas em dois anos já estava solto. Por esta ocorrência, o caso foi analisado pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos que impetrou ao Brasil a responsabilidade de omissão diante daquela fatalidade (SILVA, 2018).

Outrossim, a integridade psíquica é equivalente ao dever de que o outro não pode causar dano à psique de outrem. Camargo (2011) pontifica que a faculdade conferida pelo sistema jurídico deve conservar a pessoa em seu estado íntegro e perfeito, e o direito à vida envolve a integridade psicofísica, o que, em consequência deve tipificar o delito de lesões corporais de uma forma mais ampla ao considerar-se que estas são compreendidas em sua amplitude de corpo, mente e consciência emocional. Ou seja, a tipificação deve atingir a compreensão do sofrimento físico, mas da mesma maneira, o prejuízo à saúde e às perturbações às faculdades intelectuais.

Isto posto, o artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha também pretende preservar a mulher diante da violência psicológica:

[...] qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou, por qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Os maus-tratos sofridos pelo sexo feminino refletem em perdas relevantes para a saúde física e mental, visto que a repercussão incrustada na vida de uma mulher que foi violentada é enorme (MONTEIRO & SOUZA, 2007). Mesmo que haja a implementação de Leis exclusivas para o cuidado em relação às mulheres, ou que o Ministério da Saúde promova ações de conhecimento sobre os tipos de violência diferenciados que a mulher sofre, esses tipos de agressões continuam. Questiona-se assim: onde está o erro? (JANUÁRIO *et al.*, 2010).

O sofrimento cumulativo sofrido pela mulher pode desenvolver doenças psicossomáticas de espécies diferenciadas, como a depressão, por serem eventos estressantes e relacionados ao dia a dia do ambiente familiar (MEDEIROS; SOUGEY, 2010). A violência física e psicológica é comprometedora da autoestima, e pode condicionar à autodepreciação, onde a mulher se desvaloriza como ser humano, ou à sua capacidade, qualidade ou imagem, interferindo no seu bem-estar.

A violência psicológica é tão grave quanto a física, na agressão emocional, o comportamento típico se faz com ameaças, rejeições, humilhações onde a vítima é discriminada, e o agressor demonstra prazer quando vê a mulher sentir medo e inferiorizada, diminuindo-a de forma vil e compulsiva, desconfigurando o direito da personalidade integralmente.

A desigualdade existente entre o homem e a mulher é o alicerce para esse tipo de violência, onde a vítima, na maioria absoluta das vezes nem percebe as agressões verbais, por se achar culpada. A configuração do dano psicológico vivido pela vítima, segundo a Lei Maria da Penha, nem precisa de laudo técnico, ou mesmo a realização de perícia, sendo assim, o próprio juiz pode reconhecê-la, sendo cabível a concessão de medida protetiva por causa da sua urgência (CUNHA, 2008).

A importância dessa lei também se dá, pois foi através dela que houve a repercussão e a amplitude indispensável à efetivação do compromisso internacional que o Brasil precisava

assumir para combater a violência contra a mulher, principalmente referente aos diversos campos legais do direito penal, processual penal, da execução penal, civil, processo civil, trabalhista, administrativo e previdenciário. Assim, a fim de encontrar mais conexão com a realidade do direito em sua incumbência e não por sua técnica, no enalço das relações humanas embasada no respeito á diferença e no repúdio ao preconceito e à discriminação (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

Por meio deste contexto foram criadas delegacias e unidades de apoio às mulheres e a seus filhos, vítimas de abuso, todas destinadas à proteção da mulher. São consideradas de interesse vital, pois exercem um trabalho multidisciplinar, que incluem diversos profissionais que são colaboradores para a implementação de políticas públicas, no interesse de erradicar, ou mesmo prevenir a violência contra a mulher (SCHRAIBER *et al.*, 2007).

Para Gonçalves e Lima (2006) a Lei Maria da Penha propiciou a criação de estratégias diferenciadas, modificou a modalidade da pena, medidas protetivas, rede integrada de suporte, a competência para o julgamento e a natureza jurídica da ação penal para os crimes de lesão corporal, designados como violência doméstica.

A pretensão desta Lei descrita acima é salientar a proteção dos direitos humanos àquelas que são coagidas. E ainda, é garantir-lhes o direito à personalidade, mesmo que no recinto de seus lares, em tribulações nos seus relacionamentos afetivos, quaisquer que sejam, que intencionavam ser minimizados anteriormente à Lei Maria da Penha, mas que ainda sofrem da utopia de sua extinção. Pretende estabelecer uma discussão mais acirrada acerca do combate à violência dirigida à mulher para que sejam estabelecidas sua dignidade e igualdade ao sexo masculino, inclusive ao preservar o seu direito da personalidade, ao causar espanto, para que seja capaz de provocar mudanças significativas (CORRÊA, 2010).

Assim, a dignidade humana é integrada em sua dimensão normativa, sendo um princípio fundamental onde a densidade jurídica é máxima, ou seja, “todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados” (BONAVIDES, 2001, p.233). Como corrobora Silva (2014) a dignidade é um princípio que induz à ordem jurídica, pois detém valor supremo, o que é dimensionado pela humanização da pessoa para a efetivação dos direitos fundamentais.

Entretanto, mesmo que haja o respaldo legal, ainda há muito que se caminhar para que a igualdade seja uma premissa da vida cotidiana, para parar de ser constatado empiricamente na realidade a violência em detrimento das mulheres, e para não conviverem em um dia a dia de agressões, e que a responsabilização dos fatos e sua diretas punições sejam constantes.

Sobressai-se que a teoria presente nas Leis que tentam proteger a mulher ainda sofre influência referentes ao histórico de controle masculino em todas as esferas da sociedade, e por este conceito embasado no patriarcado de forma abrangente, afeta inclusive a aplicação da Lei em si, ou o próprio sistema julgador. Por ser um assunto cercado de tanto subjetivismo, que consegue arraigar as situações que intentam na dominação e na exploração das mulheres, em um sistema perpétuo de dominação dos homens sobre as mulheres (SAFFIOTI, 2015).

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma o caráter simbólico das novas medidas penais da Lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher (SOUZA, 2008, p.64).

Diante do exposto é fundamental reconhecer que a existência dos direitos da personalidade não são suficiente para serem reconhecidos, tanto a Constituição quanto a Lei Maria da Penha integram o ordenamento mas seus direitos fundamentais não podem ficar inerentes, devem ser protegidos e garantidos, não basta escrever uma lei se as vítimas não tiverem a proteção do Estado visando coibir esta violência. Faz-se necessário ressaltar que a violência psíquica é uma das que mais fere o direito de personalidade.

3 A (IN)EFETIVIDADE DA LEI DA MARIA DA PENHA

Farias (2007) aduz que não há dúvidas sobre o texto aprovado sobre a Lei Maria da Penha, visto que representa um marco histórico para a proteção legal às mulheres. Entretanto há dúvidas em função de sua aplicação, para que a lei seja considerada efetiva o seu resultado tem que ser condizente com a proposta significativa da lei, e saber se realmente a violência contra a mulher diminuiu ou não depois de sua instituição.

Neste propósito que se encontram, perante alguns pontos concernentes à sua ineficácia, a falta de meios para o cumprimento das determinações da legislação específica, e a representação do Estado por meio de seus três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Convém relatar que o medo das vítimas não deve considerado como fator principal, e alterar o resultado da eficácia da Lei, mas parte de como a vítima ainda se sente desprotegida.

É frente à naturalização da violência que a mulheres continuam a subsistir, diante da inversão de culpa se faz da reflexão direta da própria violência sofrida, de certa maneira,

muitas vezes, mesmo sem querer, protegendo o seu algoz. Dessa forma e diante dessas circunstâncias que a vítima é levada a erro e pode inocentar o agressor, ao assumir a responsabilidade da agressão. A peculiaridade ao entorno dessa situação é abstraída da realidade em que a vítima vive e diretamente relacionada ao direito da personalidade (SCARANCE, 2015).

Nota-se que a o entendimento do que é a violência doméstica deve ser considerado como indispensável, para todos durante a representação da Lei Maria da Penha. O Ministério Público tanto quanto a polícia ou o poder Judiciário precisam entender sobre os caracteres de uma relação marcada pela hierarquia e submissão. A falta de preparo e de capacitação dos órgãos públicos, marcados por suas influências historicamente machistas influem no resultado final que a Lei Maria da Penha deveria ter, ao minimizar a vítima tratando-a com desdém (SCARANCE, 2015).

Na verdade, é um erro pensar que a violência pode ser concebida e apreendida independentemente de critérios e pontos de vista. Esses podem ser institucionais, jurídicos, sociais, às vezes pessoais – segundo a vulnerabilidade física ou a fragilidade psicológica dos indivíduos. Uma abordagem objetiva se esforça para por entre parênteses todas as normas, ou se contenta com as da integridade física da pessoa. A violência é, portanto, assimilada ao imprevisível, à ausência de forma, ao desregramento absoluto. Não é de se espantar se não podemos defini-la. Como definir o que não tem nem regularidade nem estabilidade, um estado inconcebível no qual a todo momento, tudo (ou qualquer coisa) pode acontecer? (MICHAUD, 1989, p.12)

Óbvio que esta pesquisa não está a desrespeitar toda estrutura pública mas a destacar que a ineficácia da Lei Maria da Penha pode estar conectada com o seu despreparo atingindo a vítima em seu direito de personalidade por propagar a violência institucional, pois como cita Andrade “reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista”, dessa maneira, de forma pontual e direta, a vítima continua a enfrentar o preconceito e a resistência diante da sociedade e dos órgãos que deveriam estar ao dispor de protegê-la.

No papel, a Lei Maria da Penha obriga o Estado, por meio de seus Poderes, a exercer o seu papel de protetor das mulheres vítimas de violência, dando a eles a capacidade de exercer as medidas protetivas antes que seja tarde demais. O Ministério Público deve se pronunciar o juiz irá decidir sobre a concessão da medida protetiva e a polícia irá protegê-la, contudo a Lei Maria da Penha, conseguiu modificar em casos específicos a medida protetiva diretamente concedida pela autoridade policial.

Neste cenário, a aplicação da Lei deve ser pertinente a todas as esferas. Como exemplo, a polícia, pertencente ao Executivo, deve observar todos os cidadãos em condições de igualdade e analisar se estão cumprindo com os direitos humanos, devendo estar conectada

aos direitos de cidadania e utilizar-se dos meios necessários para recompor a ordem social, assim como a tranquilidade pública. Desta feita, a atuação da polícia está para os Direitos Humanos assim como a própria vida está para o cidadão, um deve ser alusivo ao outro e dessa maneira sua parte deve ser feita em relação à mulher que está sendo abusada, posto isso, o impacto da ação da polícia deve ser primordial no enfrentamento da violência doméstica (GERHARD, 2014, p. 50).

Abre-se um adendo para explicar como o policial ou mesmo o delegado devem agir em função à proteção à mulher, com as novas considerações com a modificação legal implementada na Lei 11.340/06 por meio da Lei 13.827/19

A lei 13.827/19 inseriu o art. 12-C na Lei 11.340/06 objetivando facilitar a aplicação da medida protetiva de urgência consistente no afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência diretamente pelo policial ou pelo delegado de polícia. Desse modo, a partir do método hipotético-dedutivo, valendo-se de revisão bibliográfica, propõe-se a hipótese de que inovação legal está em descompasso com a Constituição, face a necessidade de ordem judicial. Para tanto, foram examinados os requisitos necessários à aplicação de medidas cautelares no âmbito da persecução penal, propondo ainda soluções caso identificada inconstitucionalidade no texto normativo (AVILA, BORRI, 2019, sp.)

A eficiência da Lei Maria da Penha só tem nexos com a relevância clarividente que o Ministério Público, pertencente ao Poder Judiciário, tem. Foi atribuído a ele não apenas a função de titular da ação penal, mas de órgão fiscalizador. Ou seja, aos serviços de atendimento à mulher que está em situação de violência, cabe inclusive ação se houve ausência de assistência ou funcionamento precário.

Mas é diante de todas essas concepções que a impunidade dos agressores ainda se reverbera como destacam as notícias televisionadas, assim como destaca o Jornal Nacional, nas notícias de 07 de agosto de 2019, justificando que a Lei Maria da Penha é necessária, mas seus propósitos ainda não cumprem o que deveria, pois a violência doméstica continua, cada dia mais fazendo vítimas fatais:

Em 13 anos da lei Maria da Penha, o Brasil se movimentou para salvar mulheres, mas enterra cada vez mais vítimas da violência doméstica. Nos últimos três anos, o feminicídio matou 12 mil mulheres e quase 900 mil pediram medida protetiva em todo o Brasil. Só no Rio, em julho, mais de 30 mil pedidos de socorro de mulheres, pelo 190 da Polícia Militar.

O mesmo jornal ainda informa sobre casos em concreto como exemplo:

O que dizer de um homem que tentou matar a mulher e o filho de cinco anos, em Goiânia? Ele atropelou os dois porque não aceitava o fim do casamento. E como justificar essas cicatrizes no corpo de uma mulher, no interior do Piauí? Foram as respostas do ex-marido, porque ela também queria ir embora. As histórias dessas

sobreviventes da violência doméstica podem se juntar a milhares de outras, mas muitas só podem ser contadas por quem ficou com a saúde.

Contudo a legislação mesmo que tão clara constitucional ou infraconstitucional, não é capaz de mudar o cenário da discriminação e da desigualdade sozinha, todavia, estabelece o marco zero para que estratégias de enfrentamento e superação fossem estabelecidas para a concretização destes direitos e contra a violência sofrida pelo sexo feminino (IPEA, 2011).

Os objetivos da Lei Maria da Penha só podem realizar-se se cada um fizer a sua parte, para que não haja mais casos como os explicitados, ou como qualquer outro ato contra a mulher simplesmente por ser mulher. Ao ponto que não é somente a lei que deve ser cumprida, mas a denúncia, a colaboração e a concretização da queixa, e mais, a punição.

Mesmo que a Lei Maria da Penha seja eficaz dentro de suas competências, suas falhas se devem por causa de sua aplicabilidade e entre os poderes Executivos, Judiciário e da mesma forma, no Ministério Público, que gera impunidades.

A eficácia da Lei Maria da Penha é questionada apenas porque seu motivo principal é a proteção da mulher e para impedir os casos de violência doméstica, contudo a revolta está perante a impunidade e o descaso dos sistemas policiais e jurídicos,

4 CONCLUSÃO

A consideração dos direitos fundamentais trazidos para a Constituição de 1988 nos artigos referentes aos direitos humanos, tornou-se a abertura dos caminhos para os novos conceitos relativos à proteção das mulheres e à conquista do direito de personalidade.

Lamentavelmente, a positivação destas garantias não é suficiente o bastante para oportunizar, de modo eficaz a viabilidade desta lei apenas, como foi constatado nesta pesquisa. Conclui-se que é necessária a criação de outros mecanismos para a sua real efetivação e garantia de tutela da Lei Maria da Penha em função do direito de personalidade, mesmo que haja a percepção que esta nova Lei é um marco legal para os direitos exclusivos das mulheres, além de ter modificação o cenário jurídico com o reconhecimento da violência contra a mulher em todos os seus gêneros constituindo-as além de somente físicas, mas morais, patrimoniais, sexuais e inclusive as psicológicas, vinculando-as aos agressores dentro do ambiente familiar ou fora dele.

A conceituação dos direitos da personalidade como direitos atinentes à tutela da mulher deve ser considerada como essenciais diante da necessidade de protegê-los refletindo

na proteção da sua dignidade e de sua integridade psíquica e física para compactuar com a edificação da real proteção da personalidade.

Constatou-se que mesmo que esta Lei traga medidas condizentes com a realidade, com a melhoria das estruturas, com Delegacia especializada, agentes qualificados, criação de espaços para a proteção das mulheres e de seus filhos, dando olhares mais hodiernos para a vulnerabilidade feminina, o que se faz tangível é outra coisa.

O Estado deve fazer parte ao exigir prestação da implementação dessa lei, para garantir de forma mais dinâmica a sua validade. Os Tribunais devem contribuir para entendimento da Lei e exigir do Estado prestações para a implementação destas Leis em proteção da mulher e em proteção do direito da personalidade e para a garantia de forma mais dinâmica em função das desigualdades de gênero e sociais como forma basilar.

Conclui-se que a desconstrução da caracterização da mulher como um ser de identidade submissa e oprimida deve encontrar suporte para a conversa desses paradigmas de forma ampla para culminar em uma equidade dentro da sociedade, com o auxílio do Estado e de seus três poderes, e da população em geral para salvaguardar a dignidade, a personalidade e dar conscientização do que realmente a mulher é.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem. **Filosofia da Ciência**: Introdução ao jogo e suas regras. São Paulo: Editora Loyola, 2002.

AVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antonio. 2019. **PODE O POLICIAL OU O DELEGADO DE POLÍCIA DECRETAR PRISÃO PREVENTIVA? ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12-C DA LEI 11.340/06**. XXVIII Congresso nacional do Conpedi Belém – PA, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Ed. 11°. São Paulo. Saraiva. 2011.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06)**. Lei Maria da Penha e Legislação Correlata (2006) – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMARGO, José Aparecido. Os direitos da personalidade na perspectiva da vontade de homens e mulheres. **Imprenta:** Curitiba, Juruá, 2011.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CAMPOS, Amini Haddad; COSTA, Lindalva Rodrigues Dalla. **Sistema de justiça, direitos humanos e violência no âmbito familiar.** Curitiba: Juruá, 2011.

CAMPOS, Roberta Toledo. Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha. **De jure:** revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 8, p. 271-286, jul./dez. 2007.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade:** disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana, 2009.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. **Serv. Soc. Soc.,** São Paulo, n. 110, p. 369-397, Junho 2012.

CORRÊA, L. R. A necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COSTA, TAILSON PIRES; DIÓGENES, THAÍS. A possibilidade jurídica de estupro na união estável. **Revista da Faculdade de Direito,** Universidade Metodista de São Paulo. 2003. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/500>. Acesso em: 11 out. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica:** Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha:** o impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: Edipucrs, 2014.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; LIMA, Fausto Rodrigues de. **A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1169, 13 set. 2006.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das desigualdades de gênero e raça** - 4ª ed. - Brasília: Ipea, 2011.

JANUÁRIO, I. S. et al. Violência doméstica contra a mulher: diretrizes legais para a assistência de enfermagem. In **Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem,** 13, 2010.

JORNAL NACIONAL. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/08/07/lei-maria-da-penha-completa-13-anos-mas-violencia-domestica-segue-fazendo-vitimas-fatais.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2022.

KÜMPPEL, Vitor Frederico; SOUZA, Luiz Antônio de. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

MEDEIROS, H. L. V. & SOUGEY, E. B. Distorções do pensamento em pacientes deprimidos: frequência e tipos. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, 59(1), 28-33, 2010.

MICHAUD, Y. **A violência**. Trad. L. Garcia. São Paulo: Ática, 1989.

MONTEIRO, C. F. S. & SOUZA, I. E. O. Vivência da violência conjugal: fatos do cotidiano. **Psicologia & Sociedade**, 16(1), 26-31, 2007.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/espanha-estabelece-marco-de-direito-internacional-em-decisao-sobre-violencia-domestica-diz-comite/> Acesso em: 10 de out. 2022.

NASCIMENTO, Gerlany Silva do. **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. Projeto de Monografia Final de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito pelo CCJ/UFPE. Direito Penal – Direito Processual Penal – Criminologia – Psicologia Jurídica, 2019.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 616-650, Mar. 2017.

PRA, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 33-51, Apr. 2012.

SABADELL, A. N. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, S. M. de M. **O pensamento da esquerda e a política de identidade: as particularidades da luta pela liberdade de Orientação Sexual**. 333 p. Tese (Doutorado em Serviço Social) Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, UFPE, Recife, 2005.

SANTOS, Sílvia C. de Toledo. **Novos crimes sexuais, a Lei 13.718/18 e a questão de gênero na aplicação do Direito**. Consultor Jurídico – Conjur, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCARANCA, Fernandes Valeria Diez. **Lei Maria da Penha – O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SENADO FEDERAL. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2019>. Acesso em: 10 out. 2022.

SCHRAIBER, L. B. et al., (2007). Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil. **Saúde Pública**, 41(5), 797-807.

SILVA, Aline Santos. **Análise da (in) eficácia das medidas protetivas previstas na lei 11.340/06 no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Anápolis-Goiânia, 2018.

SILVA. Suellen Aparecida de Lima. **Possibilidade Jurídica do Estupro na Relação Conjugal**. 30 f/Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Rio Doce, 2011.

SOUZA, Beatriz Pigossi. **Violência doméstica – Lei “Maria da Penha”**: Solução ou mais uma medida paliativa? Presidente Prudente, SP, (Trabalho de conclusão de curso). Faculdade de Direito de Presidente Prudente “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo”, 2008.